



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º
1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430
correio@lisboa.tcom.mj.pt

Exmo(a). Senhor(a)
Autoridade da Concorrência
Avª. Laura Alves, Nº.4
Lisboa
1050-138 Lisboa

Processo: 265/06.4TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 778370 Data: 14-03-2006
Recorrido: Consiste -Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Se		
Recorrente: Autoridade da Concorrência		

Notificação por via postal registada

Assunto: Despacho

Fica V. Exª notificado, na qualidade de Recorrente do Recorrente Autoridade da Concorrência, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do despacho proferido nos autos acima indicados, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no 3º dia útil posterior ao do envio - art.º 113º, n.º 2, do C. P. Penal).

O Oficial de Justiça,

Maria Julieta Antunes

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

= CONCLUSÃO = Em 05/03/06.

X-X-X

X
Segue desfecho

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

* * *

A Digna Magistrada do Ministério Público remeteu à distribuição, como recurso de impugnação judicial intentado ao abrigo do disposto nos arts. 50º, nº 2, da Lei 18/2003 de 11 de Junho, 59º e 62º do RGCOC, um requerimento apresentado pela sociedade "Consiste - Gestão de Projectos, Obras, Tecnologias de Informação, Equipamentos e Serviços, Lda.". ---

O processado foi enviado aos serviços do Ministério Público pela Autoridade da Concorrência, que juntou alegações. ---

A questão que ora se coloca é a da possibilidade de este tribunal apreciar o requerimento apresentado pela referida sociedade. ---

Analisemos. ---

No dia 13 de Janeiro de 2006 a sociedade Consiste deu entrada na Autoridade da Concorrência a uma requerimento dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa. Nesse requerimento, que não é qualificado pela apresentante como recurso de impugnação, vem a peticionante arguir a irregularidade de uma decisão da Autoridade da Concorrência, decisão essa que terá apreciado um outro requerimento por si apresentado, em que eram arguidas irregularidades numa busca efectuada às suas instalações pela referida autoridade. ---

Esse requerimento é dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal por a sociedade requerente entender que é esse o tribunal competente não obstante o teor do art. 50º da Lei 18/2003 de 16 de Junho, conforme resulta expressamente do dito requerimento em que esta questão é expressamente referida.---

A autoridade da concorrência, alegando ter sido interposto recurso de impugnação pela Consiste, elaborou as suas alegações e remeteu o processado ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa. ---

Neste tribunal foi lavrada uma informação por uma senhora funcionária dizendo que o "expediente" faz referência a processos que nunca deram entrada naquele tribunal e foi proferido um despacho, presume-se que pelo juiz distribuidor:

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

com o seguinte teor: "Devolva o expediente recebido, informando conforme o supra". ---

Devolvido o expediente à autoridade da concorrência, sem que a Consiste fosse notificada do despacho, este remeteu-o para o tribunal de comércio "por se entender que, nos termos do art. 50º da lei 18/2003, de 11 de Junho, o único tribunal competente para apreciação de recursos de decisões, despachos e demais medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência é o Tribunal de Comércio de Lisboa". No ofício em que remete o expediente a este tribunal refere-se ter na data do mesmo (27 de Fevereiro de 2006) sido dado conhecimento ao mandatário da requerente. ---

Em suma, a situação dos autos é a seguinte: uma sociedade interpôs um requerimento, dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, arguindo irregularidades de um despacho de Autoridade da Concorrência que conheceu um outro requerimento em que eram arguidas irregularidades numa apreensão feita pela mesma autoridade. No tribunal de Instrução Criminal não se procedeu à distribuição do expediente e foi proferido um despacho a ordenar a devolução do mesmo à autoridade recorrida que, por sua vez, o remeteu a este tribunal por entender que é o competente. ---

Todo este processado é, no mínimo, anómalo. Se a posição adoptada pela autoridade da concorrência é entendível, já que face ao despacho proferido no Tribunal de Instrução Criminal tinha que remeter o expediente para algum tribunal, o mesmo não se pode dizer do modo como foi tramitado o processo no Tribunal de Instrução Criminal. ---

Desde logo não cabe na competência dos senhores funcionários do TIC lavrar informações como a que foi lavrada nestes autos pelo simples facto de que não cabe nas suas funções apurar da competência do TIC para conhecer os requerimentos que lhe são dirigidos. ---

De igual modo, não cabe nas funções do juiz distribuidor apreciar da competência do TIC para conhecer um qualquer requerimento que lhe é dirigido. Sendo interposto um requerimento dirigido ao TIC o mesmo tem que ser objecto de

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

distribuição e só o juiz a quem o processado for distribuído pode, apreciando o mesmo, pronunciar-se sobre a competência do tribunal. ---

Tal apreciação passará, obviamente, pela análise dos factos que são expostos no requerimento e não pela justificação de que o tribunal não é competente por ser feita referência a processos que nunca ali deram entrada (por esse entendimento teríamos de concluir que, no caso, não haveria nenhum tribunal competente uma vez que não terá ainda dado entrada em juízo qualquer processo já que as apreensões são normalmente efectuadas no âmbito de processos que estão em fase de investigação). ---

O certo é que à requerente assiste o direito a que seja proferida uma decisão pelo tribunal que esta entende ser competente para apreciar o seu requerimento, decisão essa que pode passar pela apreciação do mesmo ou pela declaração de incompetência do tribunal, caso em que o processo deverá ser remetido não a autoridade administrativa mas ao tribunal que o juiz a quem o processo for distribuído entender ser competente. ---

Por outro lado nem à Autoridade da Concorrência nem ao Ministério Público cabe substituírem-se à requerente e qualificarem o seu requerimento como recurso de impugnação. A requerente não interpôs um recurso de impugnação. A requerente apresentou um requerimento em que arguiu irregularidades de um despacho e é como tal que o requerimento deve ser distribuído. ---

Em suma, por se tratar de um requerimento que é dirigido a um tribunal que não este e de um requerimento que não é interposto sob a forma de recuso de impugnação, entende-se que não pode este tribunal conhecer do mesmo e que deve o expediente ser remetido para o Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, ao qual vem dirigido, para ser ali objecto de apreciação. ---

Face a todo o exposto remeta os presentes autos ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa. ---

Dê baixa na distribuição. ---

Notifique a requerente, o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência.



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

da, 9/3/06
Alvará Tax Gstid